

# A proeminência moral da publicidade dos Princípios da Justiça na Teoria da Justiça de John Rawls

*Moral prominence of publicity of the Principles of Justice in John Rawls' Theory of Justice*

Mateus de Lima\*

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é estabelecer algumas considerações sobre o papel do estatuto moral da publicidade dos princípios na teoria da justiça de John Rawls. Será analisada a categoria de publicidade na obra *A Theory of Justice* (1971), enquanto uma condição natural de uma teoria contratualista, bem como sua implicação na justificação pública como um todo no Rawls tardio, especialmente *Political Liberalism* (1993) e *Justice as Fairness: a restatement* (2001).

**PALAVRAS-CHAVE:** Publicidade, Justificação, Moralidade, Contratualismo.

**ABSTRACT:** The aim of this paper is to raise some considerations about the role of the moral emphasis of publicity of the principles in John Rawls' theory of justice. Will be analyzed the category of publicity in the work *A Theory of Justice* (1971), while a natural condition of the a contractual theory, as well as its consequence in public justification as a whole in the later Rawls, especially in *Political Liberalism* (1993) and *Justice as Fairness: a restatement* (2001).

**KEYWORDS:** Publicity, Justification, Morality, Contractual.

## Introdução

O objetivo deste artigo é investigar o papel que desenvolve a condição de publicidade (*publicity*) dos princípios da justiça na teoria da justiça como equidade (*justice as fairness*) de John Rawls. Queremos permitir uma compreensão do papel justificacional dessa categoria que, articulada com a posição original (*original position*), nos possibilita entender como sua proeminência moral atua na afirmação dos bens primários (*primary goods*) notadamente a reciprocidade (*reciprocity*) e o auto-respeito (*self-respect*) entre os cidadãos de uma sociedade bem-ordenada (*well-ordered society*). Nossa defesa revela que tais valores morais se encontram implícitos no reconhecimento público dos princípios. Assim, nossa investigação se resolve na obra *A Theory of Justice* (TJ), apontando o valor moral da publicidade, bem como coteja algumas passagens de *Political Liberalism* (PL) e *Justice as Fairness: a restatement* (JF). Queremos confirmar também a evidência moral que a publicidade dos princípios acordados na posição original denota e, dessa forma nos possibilita compreender o papel da

\* Mestrando em Filosofia - UFPEL - Bolsista CAPES - Contato: delimanet@yahoo.com.br

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

justificação pública no escritos posteriores de Rawls nos quais o autor acaba por assumir uma forma de liberalismo político compreendido como um construtivismo também político (*political constructivism*) que possibilita um consenso sobreposto (*overlapping consensus*) de doutrinas abrangentes. Partimos primeiramente de uma breve análise da posição original e posteriormente os aspectos morais da publicidade dos princípios acordados nessa situação inicial de deliberação moral.

### 1 A Justificação dos Princípios da Justiça na Posição Original sob Véu de Ignorância

A teoria da justiça de Rawls ficou conhecida por apresentar a retomada do contrato social enquanto um mecanismo justificacional chamado de posição original. Esse método representa o *status quo* que garante a equidade da deliberação das partes de forma a demonstrar que princípios da justiça são mais razoáveis de serem ali acordados levando em consideração as consequências das condições específicas da situação inicial. Contudo, a posição original ficaria incompleta sem o estabelecimento de princípios que refletem de forma plena ou quase plena o nosso senso de justiça (*sense of justice*). A questão é saber quais juízos morais podem ser considerados de fundamental relevância para o acordo. Tal é o papel dos juízos ponderados (*considered judgments*). Os juízos ponderados são aqueles defendidos após cuidadosa reflexão, tendo como norteadores os princípios que afirmam o nosso senso de justiça. Dessa forma, a categoria fundamental para esse equilíbrio entre princípios e juízos chama-se equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*). Seu papel mais amplo é compreendido como complementar à posição original na medida em que verifica o que é significativo em termos morais para se chegar a uma objetividade normativa dos juízos morais sem apelo fundacionalista, denotando a posição original como instrumento de prova dos princípios congruentes com os juízos ponderados dos cidadãos. Reside aqui o caráter coerentista da teoria da justiça na medida em que esses procedimentos se complementam. A posição original formula princípios moldados pelo senso de justiça que é exteriorizado pelos juízos ponderados dos cidadãos, sendo, então, coerentes. Segundo Silveira, a posição original pode servir como um elemento de prova que coaduna dois elementos no sentido de obter uma complementaridade entre a racionalidade da posição original e o senso de justiça do equilíbrio reflexivo<sup>1</sup>.

A questão justificacional da posição original fica mais bem compreendida na medida em que interpretamos a teoria da justiça como uma teoria dos sentimentos morais. De tal forma que os princípios da justiça como equidade são escolhidos em detrimento de uma teoria utilitarista ou

<sup>1</sup> “(1) Elemento deontológico: situação inicial de igualdade em que as partes escolhem sob o véu de ignorância, as partes que são representantes de pessoas racionais e morais; (2)Elemento teleológico: os princípios de justiça escolhidos caracterizam o senso de justiça, isto é, os juízos ponderados são resultados de uma equilibrada reflexão.” SILVEIRA, D.C. Posição Original e Equilíbrio Reflexivo em John Rawls: o problema da justificação. *Trans/Form/Ação* (32) 1, 2009, p. 146.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

intuicionista justamente por se harmonizarem melhor com nosso senso de justiça quando posto à prova. É justamente este o escopo principal do equilíbrio reflexivo: harmonizar os juízos ponderados com os dois princípios da justiça, verificando sua superioridade moral no senso de justiça compartilhado, pois as partes na posição original não possuem conhecimento de particularidades ou contingências, mas possuem um senso de justiça no que concerne à justiça social<sup>2</sup>. Assim, podemos dizer que a posição original fornece a possibilidade de objetivar os princípios, sendo que o equilíbrio reflexivo faz um balanço dos juízos morais relevantes com o senso de justiça tomado como ponto de partida de questões morais relevantes<sup>3</sup>.

Nesse sentido, a posição original assume uma perspectiva construtivista na medida em que se verifica a constituição dos princípios sem a pretensão de verdade, mas com uma função de garantir a estabilidade social. Rawls apela ao contrato para estatuir apenas uma verificação racional e razoável dos princípios. A questão mais ampla do denominado contrato é a tentativa de articular um discurso público que pode se apresentar como legítimo frente às diversas doutrinas abrangentes das sociedades contemporâneas, isto é, enquanto um critério de correção frente à diversidade moral. Rawls parece se esforçar em compreender a sociedade como uma orquestra em ideal concerto. Para ele, a sociedade não é apenas o resultado de um somatório de racionalidades particulares dispersas nas instituições da estrutura básica. Também, não pretende reconstruir um reino dos fins fortemente racional de uma teoria da justiça num arcabouço transcendental. A teoria da justiça como equidade visa harmonizar a tensão estabelecida entre a clássica filosofia do contrato social e as teorias utilitaristas do auto-interesse, implementando uma conexão entre as particularidades (*good*) e as garantias de um discurso público (*right*) ordinário de reconhecimento de certos fins que a estrutura básica deve objetivar<sup>4</sup>.

Rawls, na seção 40 de *A Theory of Justice*, estabelece uma analogia da posição original com o imperativo categórico kantiano, procurando ressaltar seus pontos comuns e discordantes. De forma geral, se considerarmos a rigidez kantiana de um fundamento *a priori* para a justificação moral, o distanciamento crítico rawlseano é profundamente relevante para a moralidade, compreendendo a

<sup>2</sup> Segundo Samuel Freeman, o equilíbrio reflexivo articula as ideias de juízos ponderados e as convicções morais, por exemplo, a tolerância religiosa e a igualdade racial, reivindicando uma justificação moral no âmbito público de justificação, visto que impõe a publicidade como condição das partes na posição original. FREEMAN, S. *Rawls*. London & New York: Routledge, 2007, p. 42. Ver, também, DANIELS, N. *Justice and Justification: reflective equilibrium in theory and practice*. Cambridge: Cambridge University, 1996, p. 22, em que o autor analisa o papel do equilíbrio reflexivo amplo (*wide*) na coerência entre juízos morais (*moral judgments*), princípios morais (*moral principles*) e as teorias de fundo (*background theories*).

<sup>3</sup> “Mas a questão da justificativa é resolvida, na medida do possível, através da demonstração de que há uma interpretação da posição inicial que expressa da melhor forma as condições que, de um modo generalizado, se considera razoável impor a escolha dos princípios, mas que, ao mesmo tempo, conduz a uma concepção que caracteriza nossos juízos ponderados decorrentes de uma reflexão.” RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 131.

<sup>4</sup> Essa é a perspectiva que Carlos Thiebaut reconhece nas teorias do contrato social contemporâneas. Ver THIEBAUT, C. *As Racionalidades do Contrato Social: Kant e Rawls*. In: KRISCHKE, P. (org) *O Contrato social, Ontem e Hoje*. São Paulo: Cortez, 1993, p. 283-317.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

posição original como uma concepção de autonomia, bem como a primazia do justo sobre o bem, mas que preserva algo de empírico fundado na estrutura básica da sociedade.

Dessa forma, na seção 40, Rawls assinala sua interpretação da posição original como análogo ao imperativo categórico kantiano mesclado com elementos fortemente empíricos. Trata-se de um “distanciamento crítico da moral abrangente kantiana ao enfatizar que a razão prática destina-se exclusivamente a seres humanos, e não a seres racionais *überhaupt*”<sup>5</sup>. Assim, a posição original tem sua interpretação no aspecto procedimental do imperativo kantiano enquanto autonomia. Porém, sem a presença dos pares noumênico e fenomênico que são característicos da filosofia transcendental kantiana, mas com um caráter deliberativo e coletivo das partes no nível motivacional da ética contemporânea. Devemos sublinhar que Rawls tem uma interpretação própria da ética kantiana, direcionando como aspecto mais fundamental a autonomia dos seres racionais na escolha de princípios de conduta enquanto adequação de universalidade. Assim, o papel da ética está em descobrir o princípio supremo da moralidade subjacente no senso comum. Obviamente na posição original não se trata de encontrar tal princípio dotado de supremacia frente a qualquer outro, mas de fundamentar um mecanismo de representação para uma correta deliberação na busca de princípios. Podemos certamente afirmar que Rawls concorda com Kant até a terceira seção da *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, onde Kant tenta provar, no sentido de uma dedução, o princípio supremo da moralidade enquanto um dever fundado no imperativo categórico. O imperativo categórico diz “age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal<sup>6</sup>.” Isto significa buscar orientar as máximas a partir da razão humana que age somente por dever (*sollen*), sendo completamente distinto de um imperativo hipotético ou técnico que se assenta na sensibilidade humana sob leis meramente causais da natureza. O homem ético, para Kant, deve ser racional e apenas dessa forma ele é livre, uma vez que dá a si mesmo uma lei para ação, ou seja, o próprio imperativo categórico. Dessa forma, podemos compreender a autonomia moral do homem enquanto um ser sensível dotado de racionalidade. E somente por esta última ele é livre, pois no uso da razão engendra uma nova possibilidade não determinada pela sensibilidade remontando a dignidade do homem frente a qualquer coerção dos impulsos da sensibilidade. Por via do imperativo categórico, a vontade humana pode ser livre e válida, não pelo o que promove, mas pelo valor intrínseco do dever moral. Assim, sua dignidade é nivelada pela autonomia racional de autodeterminação: “age segundo a máxima que possa simultaneamente fazer-se a si mesma lei moral<sup>7</sup>.” Isto determina que, em função desse poder racional de determinação, o homem pode dar a si mesmo a lei moral. A justificativa de tal empresa, ou seja, encontrar o princípio supremo da moralidade reside na preocupação central da moral kantiana de

<sup>5</sup> OLIVEIRA, N. F. de. *Tractatus Ethico-politicus: genealogia do ethos moderno*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999, p.167.

<sup>6</sup> KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997, p. 59.

<sup>7</sup> KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paula Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997, p. 80.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

investigar a fonte dos princípios práticos que residem *a priori* na racionalidade humana, encontrando sob essa ancoragem um fio condutor para o julgamento e a prática do ato moral em vista de que o moralmente bom não pode ficar restrito a uma lei moral externa, mas deve alcançar o respeito por essa lei interiormente. Assim, a moralidade kantiana não aceita uma mistura de princípios empíricos com racionais, dado que essa mistura prejudica a pureza da ação tal a necessidade de uma metafísica da moral. Por isso, a lei moral é dada na razão enquanto um princípio sintético *a priori*, significando somente a utilização de motivos *a priori* da razão no mundo noumênico e unicamente esse pode dar ao homem o princípio que determina o bom sob o ponto de vista moral. Dessa forma, compreendemos o rigor da moralidade kantiana na distinção entre natureza e liberdade, pois agindo tendo em vista a primeira, o homem não pode ser livre dado que somente há o condicionamento empírico, enquanto na última, todo ser racional pode se dizer verdadeiramente livre, sendo possível a autolegislação. Ora, a fim de provar que as distinções morais residem no imperativo categórico, Kant quer nos demonstrar que a moralidade tomada em uma perspectiva utilitarista humeana não representa fonte alguma de valor moral, não sendo um critério aceito pelo senso moral comum. Para Kant, devemos encarar a humanidade como fim em si mesmo, defendendo implicitamente a primazia da justiça sobre qualquer bem-estar individual.

Nessa esteira, Rawls compreende a moralidade kantiana enquanto busca de princípios autônomos tomados como guia de ações para o papel objetivo de aceitação por todos os concernidos. Essa interpretação fornece ao argumento da posição original uma eficácia de argumentação para as partes deliberativas. Segundo Rawls a posição original pressupõe uma racionalidade que determina a liberdade e a igualdade<sup>8</sup>.

Rawls acredita que Kant julgava que uma pessoa agiria de modo autônomo quando os princípios de suas ações refletirem sua natureza mais adequada a sua condição de ser racional e livre. Tal como o véu de ignorância, Rawls acredita que os princípios norteadores da ação são adotados sem apelo a uma determinada posição social ou de talento natural, pois implicaria numa heteronomia. Note-se que o véu da ignorância implica numa restrição para a escolha de princípios gerais, privando as partes de um tipo de conhecimento que facilitaria uma escolha heterônoma, ou seja, uma escolha prudencial e individual. As partes escolhem em conjunto com base nessas restrições exercendo sua condição de livres e iguais, originando dessa forma princípios. A analogia aponta, também, que os princípios da justiça são análogos ao imperativo moral kantiano adotados, pois a adoção destes não implica num desejo particular, mas no desejo dos bens primários enquanto elementos que qualquer

<sup>8</sup> “(...) Kant supõe que essa legislação moral deve ser acatada em determinadas condições que caracterizam o homem como seres racionais iguais e livres. A descrição da posição original é uma tentativa de interpretar essa concepção”. RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli. São Paulo: Marind Fontes, 2000, p. 276.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

pessoa racional desejaria escolher independente de qualquer outro desejo.<sup>9</sup> Essa concepção de bens primários reflete o que a teoria da justiça objetiva, via véu de ignorância, enquanto apenas um procedimento de construção, visto que esses bens representam o elemento empírico da teoria da justiça. A posição original mostra de forma decisiva quais princípios seriam escolhidos e aplicados na prática. Rawls apresenta seu procedimentalismo de corte kantiano com a mescla empírica da seguinte forma:

O argumento a favor dos dois princípios da justiça não supõe que as partes têm objetivos particulares, mas apenas que elas desejam certos bens primários. São coisas que é racional desejar, independentemente de outros desejos. Assim, dada a natureza humana, deseja-las faz parte de ser racional; e embora se presuma que cada um tenha alguma concepção da felicidade, nada se sabe sobre os objetivos finais de cada um. A preferência por bens primários é derivada, portanto, apenas das suposições mais gerais sobre a racionalidade e sobre as condições da vida humana<sup>10</sup>.

Dessa forma, Rawls delineia seu distanciamento apontando que os elementos da posição original não são compreendidos como transcendentais ou desprovidos de conexões que possam ser explicáveis a partir da conduta humana. Com efeito, a posição original possibilita compreender esses vínculos. Os princípios escolhidos na posição original se referem ao modo de agir dos indivíduos em relação aos bens primários<sup>11</sup>. O aspecto mais interessante do estatuto dos bens primários reside na distinção do que seja a empiria e o modo que ela nos afeta nesses dois autores. Note-se que tanto Kant como Rawls estabelecem restrições para a correta conduta em que pese a moralidade das ações. Contudo, Rawls condiciona aos bens primários um domínio moral por excelência, algo que Kant entenderia como empírico e patológico para a ação moral. Rawls dá um passo além e dispõe os bens primários como resultado e ajuste do conceito de justo. Explicando melhor, as partes sabem que estão sujeitas às circunstâncias da justiça, às condições da vida humana e, assim, estão situadas num âmbito de completo arranjo social mútuo. A liberdade é então situada com base nesses bens e não numa razão apriorística fundada no eu *noumênico* (solipsismo metódico). Para Kant não conta para a moralidade

<sup>9</sup> Esses bens primários são os elementos empíricos da teoria da justiça. Os bens primários são direitos e liberdades, oportunidades, assim como renda e riqueza e também o senso do próprio valor, a auto-estima. Ver RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 98.

<sup>10</sup> RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.278.

<sup>11</sup> Rawls quer com isso responder a objeção de Sidgwick apontando que resulta em nada o apelo kantiano ao dualismo natureza e razão para ação que determinaria o verdadeiro eu. Kant então estaria admitindo que qualquer conjunto coerente de princípios expressasse a condição de livre e igual dos indivíduos. Rawls acredita responder essa lacuna acrescentando os bens primários enquanto condição do agir racional e livre, dado que sua teoria é direcionada a estrutura básica da sociedade. Ver RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 279.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

esses aspectos, notadamente o aspecto social dos homens de uma sociedade para um acordo sobre o justo. A autonomia em Rawls pressupõe uma separação entre desejo e razão menos forte que em Kant, significando escolher princípios que refletem nossa concepção de pessoas livres e iguais sem recorrer a uma razão apriorística de conformidade com a lei moral<sup>12</sup>.

O sentido moral da posição original na esteira kantiana constitui a prioridade da liberdade e os direitos que esse princípio define. Devemos entender essa prioridade da liberdade enquanto autonomia das partes, com o significativo acréscimo de que os princípios da justiça devem ser aplicados à estrutura básica da sociedade. É por isso que Rawls acrescenta restrições formais ao conceito de justo. Essas restrições formam um conjunto de condições que devem ser impostas na determinação do conceito de justo, visto que uma concepção deste se resume em princípios que devem ser gerais em sua forma e universais em sua aplicação e devem ainda ser publicamente reconhecidos enquanto última instância de apelação para resolução das reivindicações conflitantes. Os princípios da justiça são compreendidos por um papel especial que desempenham e pelos temas a que se aplica. O papel é moral *par excellence*. Os princípios devem ser gerais, universais, públicos, ordenadores de reivindicações conflitantes e finalísticos. Com a generalidade, Rawls quer que os princípios não apelem para uma descrição do que deve ser feito de forma ditatorial, pois os princípios da justiça devem ser reconhecidos por todas as gerações sem o conhecimento de fatos tão particulares. Segundo Rawls, “a naturalidade desta condição reside, em parte, no fato de que princípios básicos devem poder servir como estatuto público de uma sociedade perpetuamente bem-ordenada<sup>13</sup>.” Em segundo lugar, os princípios devem ser universais em sua aplicação em que pese a moralidade de todos os concernidos numa sociedade. A terceira condição é a publicidade dos princípios acordados. Essa condição permite, no sentido moral, a estabilidade de uma concepção de justiça publicamente reconhecida, não bastando agir contemplando esses princípios, mas reconhecendo os princípios que seguem. Se a universalidade nos leva a avaliar os princípios baseados no fato de que todos os seguirão, a publicidade invoca que esse princípio seja amplamente reconhecido. Diretamente ligado à publicidade está o requisito conciliador da ordenação sobre a justiça, atendendo as reivindicações dos cidadãos sem apelo a força ou esperteza. A última restrição do conceito de justo diz respeito à finalidade dos princípios que denotam a instância última, apelando para os princípios e somente a eles, evitando o auto-interesse e uma racionalidade prudencial; os princípios constituem o fundamento do arranjo social e tão somente esses princípios que devem ser respeitados diretamente.

<sup>12</sup> “Without doubt important aspects of *A Theory of Justice* are Kantian. However, Rawls departs fundamentally from Kant by relying on a solely instrumental conception of rationality. Justice constructed on this basis must seemingly consist of principles that Kant would have rejected as heteronomous.” O’Neill, O. *Construction of Reason: exploration of Kant’s practical reason*. New York: Cambridge University Press, 1989, p. 207.

<sup>13</sup> RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.142.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

Devemos sublinhar que essas restrições às condições formais do conceito de justo têm de ser dadas de forma mais simples possível para uma correta concepção da justiça, bem como uma simplicidade no compreender o papel da justiça por parte dos cidadãos. Dessa forma, podemos indicar a condição de publicidade. A justificação pública abrange todas as outras restrições, pois para a correta aplicação pública dos princípios da justiça eles devem ser gerais e universais e impetrar resoluções conflitantes que podem gerar desarmonia no interior da sociedade. A publicidade invoca uma reciprocidade e isto é sinônimo de harmonia de uma ação em concerto naquilo que é politicamente necessário, eliminando controvérsias intermináveis. A publicidade, segundo uma compreensão coerente da teoria da justiça, impulsiona um passo a mais na racionalidade estrita das partes na posição original em virtude de se afirmar como um sentimento moral de cooperação. Rawls, em suas preleções, afirma a necessidade de uma teoria que nos aponte, em categorias objetivas, uma reflexão em termos de uma filosofia moral em que pese às profundas discordâncias de uma democracia pluralista. Essas discordâncias se estendem para a esfera pública em que devemos, por exemplo, votar uma legislação que nos afeta tal a necessidade de um fundamento público de entendimento mútuo<sup>14</sup>.

## 2 A Proeminência Moral da Publicidade dos Princípios da Justiça

A condição publicidade surge naturalmente numa teoria contratualista que possui o objetivo de tomar como seu objeto a estrutura básica da sociedade, definindo o papel das instituições enquanto um sistema público de regras que define os encargos da cooperação social. As instituições somente existem quando esse domínio de regras é amplamente reconhecido pelos cidadãos. Ou seja, somente quando uma instituição especifica certos parâmetros de ações é que podemos falar em um acordo em um sistema público de regras, isto é, em um entendimento público do que está em jogo na instituição que regula a própria estrutura básica da sociedade. As regras das instituições denotam e desenham formas de agir e o agir deve pressupor o outro na condição pública (*public shared*). Segundo Rawls tal questão assegura que os cidadãos saibam suas limitações quanto a ação no nível público<sup>15</sup>.

Quando Rawls afirma que a estrutura básica da sociedade é um sistema público de regras significa que essas regras e o que deriva delas são tomadas como condição de um acordo. Aqui a publicidade é tomada como uma condição natural de uma teoria contratualista no reconhecimento dos princípios que estão sendo acordados. Rawls coloca dessa forma:

<sup>14</sup> “Nossas discordâncias se estendem à esfera política, em que devemos votar a legislação que nos afeta a todos. Nossa tarefa é encontrar e elaborar algum fundamento público de entendimento mútuo. Mas não é esse o modo como Hume vê o problema (tampouco como Kant o vê, diga-se de passagem).” RAWLS, J. *História da Filosofia Moral*. Trad. Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 17.

<sup>15</sup> “A publicidade das regras de uma instituição assegura que aqueles nela engajados saibam quais limites de conduta devem esperar uns dos outros, e que tipos de ações são permissíveis. Há uma base comum para a determinação das expectativas mútuas.” RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 59.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

As partes consideram que estão escolhendo princípios para uma concepção comum da justiça. Acreditam que todos saberão a respeito desses princípios tudo o que saberiam se a sua aceitação fosse o resultado de um consenso. Assim, a consciência geral de sua aceitação universal deveria ter efeitos desejáveis e apoiar a estabilidade da cooperação social <sup>16</sup>.

Dessa forma, a publicidade assume a condição formal de reconhecimento entre as partes na posição original enquanto uma formalidade para a estabilidade social. Samuel Freeman aponta que Rawls utiliza a condição publicidade para argumentar contra uma concepção utilitarista e perfeccionista da justiça, visto que a publicidade é tomada como condição fundamental de uma teoria contratual. De acordo com Rawls, o grande peso identificado na publicidade se dá basicamente porque o conhecimento moral de leis coercitivas por parte dos agentes é uma condição, também, de completo conhecimento e respeito por elas próprias enquanto agentes morais responsáveis. Não se trata de defender, como em Sidgwick, para quem o princípio da utilidade deva ser compreendido como uma moralidade esotérica (*esoteric morality*), tomando parte dela apenas poucos ilustrados, iluminados (*enlightened*); pois estabelece que nem tudo deve ser publicizado na medida em que no mundo real não são encontrados indivíduos utilitaristas, ou seja, poucos iluminados. Dessa forma, em nome da maximização da felicidade, devem-se encobrir as doutrinas de fundo de uma dada ação. Na verdade ele defende que é necessário e não injusto tal perspectiva<sup>17</sup>.

Essa perspectiva utilitarista de Sidgwick conduz a uma interpretação completamente distinta da de Rawls. Assim, por exemplo, mentir pode ser moralmente relevante, pois o público a que se dirige não é formado por utilitaristas iluminados. Nossas crenças morais podem ficar escondidas e relaxadas publicamente em virtude das consequências serem positivas numa comunidade real contraposta a uma sociedade utilitarista ideal. Rawls assinala a publicidade como um ideal moral muito mais forte, permitindo que os princípios da justiça sejam amplamente reconhecidos não por uma

<sup>16</sup> RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.143.

<sup>17</sup> “(...) on utilitarian principles, it may be right to do and privately recommend, under certain circumstances, what it would not be right to advocate openly; it may be right to teach openly to one set of person what it would be wrong to teach to others it may conceivably right to do if it can be done with comparative secrecy, what it would be wrong in the face of the world; and even if perfect secrecy can be reasonably expected, what would be to recommend by private advice or example (...) Thus the utilitarian conclusion, carefully stated would seem to be this; that the opinion that secrecy may render an action right which would not otherwise be so should itself be kept comparatively secret and similarly it seems expedient that the doctrine that esoteric is expedient should itself be kept esoteric. Or if this concealment be difficult maintain it may desirable that Common Sense should repudiated the doctrines which it is expedient confine to an enlightened few. And thus a Utilitarian principles, that some of his conclusions should be rejected by mankind generally; or even that the vulgar should keep aloof from his system as a whole, in so far as the inevitable indefiniteness and complexity of its calculation render it likely to lead to bad results and their hands.” SIDGWICK, H. *Methods of Ethics*. 5 th. ed. London: Mc Millan & Co. 1893, p. 487.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

consequência mais feliz. Antes, percebe nessa categoria uma característica moral que ressalta uma reciprocidade no interior do espaço público próprio da justiça independente do resultado obtido. A publicidade, em Rawls, envolve uma confiança mútua entre os cidadãos que estão cientes do significado de um sistema público de regras e o papel das instituições em suas vidas na intenção de estabilidade de um sistema cooperativo entre cidadãos (*mutual knowledge*). Isto significa que os outros sabem o que o outro sabe em questões de justiça. A publicidade invoca o que é correto ou não em vista de ser injusto condenar uma ação sem o indivíduo ter completa ciência do que é permitido. A publicidade envolve uma expectativa mútua.

O ideal de publicidade é fundamental na teoria contratualista de Rawls, em razão de apontar para o bem que cada cidadão tem em aceitar princípios que se fundamentam na medida em que os outros também têm razões para aceitar esses princípios. A publicidade seria uma virtude na teoria contratual de Rawls. Ao mesmo tempo, o contrato dá especial expressão a esse ideal, uma vez que o contrato não opera apenas na distribuição de direitos e bens. Os princípios devem também ser públicos de forma que cada um de nós os afirme à luz do fato de que os outros também os afirmem. O contrato social parece contribuir significativamente para uma correta compreensão desse reconhecimento. A linguagem contratual é bem sucedida quando consegue articular uma escolha racional e a publicidade dos princípios acordados com base nesse dispositivo.

Charles Larmore salienta que o papel determinante da condição publicidade reside na própria concepção de justiça que Rawls tem em mente, isto é, no sentido de sua aplicação na estrutura básica da sociedade e em seu ideal de sociedade bem-ordenada. Segundo Larmore, Rawls rejeita as formas indiretas de utilitarismo que encorajariam as pessoas a agirem de acordo com princípios não-utilitaristas, favorecendo a maximização da felicidade média e resultando num completo fracasso no que tange à estabilidade social, visto que acarretaria um excessivo amor próprio. Essa preocupação se estende da mesma forma, no papel dos sentimentos morais, pois uma concepção de justiça é melhor quando gera seu próprio suporte. Por isso ela é mais estável, pois remete ao compromisso com seus princípios e ao compartilhamento com os outros. Nesse sentido, a publicidade e a estabilidade não se preocupam tanto com questões de eficiência, mas com o peso moral de uma estabilidade pelas razões corretas (*for the right reasons*). A estabilidade conduz ao argumento mais forte de mostrar que cada cidadão pode encontrar razões para aderir a um esquema de princípios pelo fato de que outros também aderem a eles. Com efeito, a afirmação pública dos princípios se torna um bem<sup>18</sup>.

<sup>18</sup> “Publicity’s true importance becomes evident if we follow the role the concept plays in *A Theory of Justice*. It shapes the ideal of a well-ordered society, as we have seen. But it also acts as a crucial premise in the stability argument for the two principles of justice, and to that I now turn. Rawls begins by rejecting those indirect forms of utilitarianism that favor maximizing the general happiness by means of encouraging people to act on nonutilitarian principles. Such a system of justice would fail even to be an object of public knowledge. However, he next invokes publicity in a deeper sense as he argues that utility, understood as the explicit charter of society,

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

O reconhecimento público dos princípios acordados proporciona um suporte maior ao auto-respeito dos cidadãos que, por sua vez, efetiva a cooperação social. Por isso que a publicidade pode ser encarada como um bem em vista dela proporcionar as bases do auto-respeito entre indivíduos cooperantes. Dessa forma, podemos concluir que os princípios da justiça expressam o respeito, de forma que o reconhecimento público dos princípios tem também esse caráter. Rawls apresenta a publicidade e a estabilidade com base numa psicologia humana em que gera o suporte da teoria como um todo, fortalecendo o senso de justiça<sup>19</sup>.

O salto moral da teoria da justiça frente às concepções utilitaristas reside, assim, na compreensão de que a publicidade implica na necessidade de respeitarmos o outro como fim em si mesmo. E fazemos isso quando atendemos às reivindicações no sentido de um mútuo acordo. Os cidadãos afirmam suas convicções à luz de outros que têm uma razão para também afirmar suas reivindicações de justiça. O respeito mútuo demonstrado na publicidade diz respeito à fidelidade a uma base comum em forma de um bem que cada um pode considerar alcançado na medida em que age de forma a propiciar tal respeito. A sociedade deve afirmar esses valores de forma a conferir um respeito público entre os homens. Somente assim é que os princípios da justiça devem ser encarados, ou seja, fundado em razões que os cidadãos afirmam com base em um objetivo comum através do qual cada indivíduo pode demonstrar seu respeito pelo outro<sup>20</sup>.

O conceito de publicidade utilizado por Rawls está fortemente influenciado pela visão kantiana. No opúsculo *Resposta a pergunta: o que é esclarecimento (aufklärung)?* Kant nos apresenta a explicação do que significa o uso público da razão. Para Kant, o uso público da razão se define quando o sábio faz uso de sua razão para o grande público do mundo letrado, significando a liberdade em tratar das questões mais diversas<sup>21</sup>.

---

would prove unstable since it would place too great a strain on individual self-esteem.” LARMORE, Ch, Public Reason In: *Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 372.

<sup>19</sup> “Quando se reconhece publicamente que a estrutura básica da sociedade satisfaz os seus princípios por um longo período de tempo, as pessoas sujeitas a essas ordenações tendem a desenvolver um desejo de agir de acordo com esses princípios e fazer a sua parte em instituições que lhes servem de modelo. Uma concepção de justiça é estável quando o reconhecimento geral de sua realização por parte do sistema social tende a fomentar o senso de justiça correspondente.” Essa passagem é determinante para compreensão do peso moral da publicidade conferindo uma sustentação forte a auto-estima (*self-esteem*) e que por sua vez aumenta a eficácia da cooperação social (*social cooperation*). Esse é o caminho central da justificação pública no desenvolvimento posterior da teoria da justiça. RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. 2000, p. 192.

<sup>20</sup> “Assim, uma desejável característica de uma concepção de justice é que ela expresse publicamente o respeito mútuo entre os homens. Desse modo, eles asseguram um senso de seu próprio valor. Ora, os dois princípios atingem esse objetivo. Pois, quando a sociedade segue esses princípios, o bem de todos é incluído em um sistema de benefício mutuo e essa afirmação pública, nas instituições, dos esforços de cada homem sustenta a auto-estima de todos os homem.” RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 194.

<sup>21</sup> “O uso público de sua razão deve ser sempre livre e só ele pode realizar o esclarecimento (*aufklärung*) entre os homens. O uso privado da razão pode, porém, muitas vezes ser muito estreitamente limitado, sem, contudo por isso impedir notadamente o progresso do esclarecimento (*aufklärung*)”. KANT, I. *Resposta a pergunta que é*

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

Dessa forma, compreende-se o papel do uso público da razão notadamente em sua distinção entre o uso privado e público. O público compreende a situação em que o sábio, um homem com um saber específico, profere aquilo que sabe diante de um grande público, utilizando-se de uma linguagem comum que seja compreensível socialmente. O uso privado acontece quando em associações e grupos restritos o sábio enuncia seu conhecimento com uma linguagem mais específica. É o que Kant chama de princípio transcendental da publicidade. Destarte, a categoria de publicidade, em Kant, se encontra imbricada no princípio da razão prática que possui o *status* de transcendentalidade funcionando como um acesso padrão à soberania política, por exemplo. É designada da mesma forma a esfera pública, com objetivo mediador de discussão entre indivíduos racionais. Contudo, o uso público da razão, para Kant, se opõe a um uso privado da mesma e compreende um grupo científico ou uma associação, isto é, a um espaço da igualdade e inclusibilidade.

Na justiça como equidade, a noção de publicidade e uso público da razão é muito mais ampla, tendo como escopo o reconhecimento de princípios da justiça, uma vez que a justificação desses princípios está referida à noção de um uso livre racional com elementos empíricos em que se verifica a inclusão dos bens primários e o estabelecimento de regras para esse fim publicamente reconhecidas. Porém, por outro lado, é mais restrito do que em Kant, pois a concepção de Rawls estabelece apenas a discussão de cidadãos dentro de um ambiente político, público, quando questões de justiça básica e os elementos constitucionais essenciais estão em jogo, envolvendo um corpo coletivo. Obviamente a publicidade dos princípios remonta a esse ideal de uso público da razão. Segundo Williams, em *A Theory of Justice* Rawls apresenta três características da condição publicidade que denotam o aspecto mais geral no que tange ao realmente necessário ao político<sup>22</sup>.

Essa noção de publicidade perpassa toda a obra de Rawls em direção a uma justificação pública que culmina com a categoria de razão pública. A justificação pública deposita objetividade moral no espaço político. Por isso, a teoria de justiça como equidade, para Rawls, exprime uma concepção moral de pessoa e sociedade, destacando as relações entre elas e os fins da cooperação social. Dessa forma, a aceitação dos princípios envolve a aquiescência de um ideal normativo de pessoa que motiva os cidadãos a seguir os princípios da justiça, descrevendo uma sociedade bem-

---

*esclarecimento(aufklärung)?*, 2005, p. 65. Também é fundamental nesse sentido o teste de publicidade no *Projeto de Paz Perpétua* (trad. Francesa) “todas ações relativas ao direito do outro, cuja máxima não é suscetível de publicidade, são injustas.” *Projet Pax Perpétuelle*. Paris : Edition Gallimard (Ouvres Philosophique) 1986, Apêndice II, p. 382.

<sup>22</sup> “Rawls appears to regard institutions’ constitutive rule as public in three respects: Thus individuals are able to attain common knowledge of rules of the rules (1) general applicability, (2) their particular requirements, and (3) the extend to which individuals conform with requirements. Given such conditions it is clear that not all norms qualify as public [and thus institutional] in Rawls sense. For example, self-effacing moral principles, the success of which depend on some being ignorant of their applicability, are clearly disqualified. So too are those norms which are so informationally demanding that individual are incapable of mutually verifying the status of their conduct.” WILLIAMS, A. Incentives, Inequalities and publicity. In: *Philosophy and Public Affairs*, 27 (3) 1998, p. 238.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

ordenada como aquela que desejamos viver primando pela justiça, isto é, tomando o correto como guia de uma concepção de bem. Assim, a sociedade não pode ser uma soma de indivíduos, mas um sistema cooperativo que perdura e suscita confiança numa perspectiva compartilhada dos princípios da justiça. Podemos também identificar que a categoria de publicidade, embora somente mais tarde Rawls distinga uma doutrina abrangente de uma concepção política, ressalta a preocupação com o pluralismo das democracias contemporâneas, possibilitando uma concepção comum em harmonia com as diversas concepções de bem dos indivíduos. Nessa esteira a publicidade assume um papel central em toda a obra posterior de Rawls. Em *Justice as Fairness: a restatement* (2001), Rawls faz questão de afirmar a objetividade moral através da publicidade ou, ainda, através da justificação pública, no sentido de evitar controvérsias que solapariam qualquer reconhecimento entre cidadãos minando o espaço político com porções de doutrinas fortemente conflitantes que desviam o fator essencialmente condutor de um sistema equitativo de cooperação social. Certamente está implícita aqui uma efetiva consideração moral entre os cidadãos. O essencial é reconhecer que uma forte convicção deve ser suspensa em virtude da ordenação política, notadamente em dois elementos principais que determinam a estrutura geral do poder e os direitos e liberdades básicas<sup>23</sup>.

A posição original caracteriza uma tentativa de reconciliar de uma forma justa (*fair*) as maiores diferenças entre cidadãos da sociedade contemporânea. Essa característica de profundo desacordo ético requer a adoção de uma posição original suficientemente entendida como um mecanismo de representação de igual liberdade, modelando as implicações da justiça no mundo real, especialmente na consideração de igual valor moral a todos. Por isso, a posição original configura um modelo justificacional proeminente no sentido de cotejar um procedimento justo com o objetivo de pensar a sociedade como um sistema equitativo de cooperação social de vantagem recíproca regulado por princípios que todos adotariam dado o reconhecimento público dos princípios daí provenientes. Dessa forma, é importante responder qual é a principal função da condição publicidade e da categoria moral que ela coteja. Entendida como apenas um desiderato adicional da teoria contratual enquanto aceitação dos princípios por todos os concernidos, ela apresenta um papel importante na situação contratual da teoria da justiça de Rawls. A publicidade encara um desafio maior dentro da justificação pública como um todo, equivalendo dizer que o reconhecimento público dos princípios denota a aquiescência desses princípios pelos indivíduos incorporando muito mais do que a aceitação pública. Os princípios da justiça são princípios de associação política e assim entendemos que Rawls sublinha essa caracterização como um traço distintivo: os cidadãos honram esse ideal de publicidade quando

<sup>23</sup> “(1) os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do governo e do processo político; os poderes legislativo, executivo e judiciário; os limites da regra da maioria; e (2) iguais direitos básicos e liberdade de cidadania que maioria legislativa deve respeitar, tais como o direito ao voto e participação política, liberdade de pensamento e associação, liberdade de consciência, bem como a proteção da regra da lei.” RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.28.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

conduzem sua razão de acordo com a razão dos outros. Os indivíduos, ao endossarem uma concepção de justiça, devem fazê-lo não apenas por razões de um mero compartilhamento, mas tão somente por razões que são constitutivas e passíveis de serem sustentadas mutuamente. Afirmamos ser essa a proeminência moral da publicidade.

### Considerações Finais

Concluindo o texto, sobre esse aspecto da teoria da justiça, podemos apontar que a publicidade dos princípios da justiça origina aquele estatuto moral que se faz ausente em teorias da escolha racional estrita. A publicidade também aponta para uma liberdade de autodeterminação dos cidadãos subjacente nos princípios de justiça que os cidadãos possam exercer juntos, apesar do profundo contraste de convicções morais e religiosas, remontando a uma autodisciplina deliberativa que precisa encontrar um ponto comum para o bem do político. Tal aspecto se encontra circunscrito à dimensão que a justificação pública tomou nos escritos posteriores de Rawls, assumindo uma forma construtivista aplicada ao político, denotando a condição de publicidade plena (*full*) em vista de os princípios da justiça deverem fazer parte de uma base comum dado sua aplicação às instituições que têm um efeito profundo e duradouro sobre a vida dos cidadãos. Essa condição plena define o porquê agimos de tal forma e não de outra quando aspectos do político estão em questão e sua plena realização implica num ideal que pode ser realizado estando presente na cultura pública refletida nas instituições jurídicas e políticas. Por consequência, é adequado que os termos de cooperação social devam satisfazer os requisitos da publicidade plena, conservando uma inviolabilidade moral dos cidadãos, pois a estrutura básica se apóia em um poder coercitivo. Com efeito, Rawls exige uma transparência do público. Assim, os cidadãos podem apresentar razões para suas crenças fortalecendo o entendimento público. Nesse sentido, Rawls limita o uso dos princípios de justiça ao papel da publicidade, ou seja, quaisquer outros princípios morais não são passíveis de critério público, mas tão-somente àqueles acerca da justiça. A posição original extrai, de forma dedutiva, esses princípios através de um modelo formalista, de forma que qualquer concepção proveniente dessa situação seja justa. Isto expressa o peso cognitivista da teoria da justiça, e a publicidade, da mesma forma, se encontra nesse método justificacional estabelecendo o que é correto na observância de uma moralidade aplicada ao político. Essas questões denotam o germe da razão pública e a preocupação central do liberalismo rawlseano de um consenso moral de sobreposição subjacente a reciprocidade, tão fundamental ao uso público da razão e a virada política (*political turn*) da teoria da justiça.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------

## Referências

- AUDARD, C. *John Rawls*. Ithaca: Mc-Gill Queen's University Press, 2007.
- \_\_\_\_\_. La Cohérence de la théorie de la justice. In: AUDARD, C. (coord). *John Rawls: politique et métaphysique*. Paris : PUF, 2004, p. 15- 38.
- BAYNES, K. *The Normative Ground of Social Criticism: Kant, Rawls, Habermas*. Albany: SUNY Press, 1992.
- BONELLA, A. E. Teoria Crítica e Teoria Liberal de Justiça. *Educação e Filosofia* v. 15 n. 29, 2001, p. 211-223.
- DANIELS, N. (ed) *Reading Rawls: critical studies on Rawls 'A Theory of Justice', Stanford, California*: Stanford University Press, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Justice and Justification: reflective equilibrium in theory and practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- FEIJÓ, A. G. A Posição Original Enquanto Mecanismo de Justificação. Uma análise da PO na obra: “A Theory of Justice”. *Redescrições* Ano 1 n. 3, 2009, p. 01-22.
- FREEMAN, S. *Rawls*. London & New York: Routledge, 2007.
- \_\_\_\_\_. (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997.
- \_\_\_\_\_. Resposta à Pergunta: Que é Esclarecimento (Aufklärung)? In: *Textos Seletos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Projet de Paix Perpétuelle*. Paris: Editions Gallimard, 1986 (oeuvres philosophiques).
- LARMORE, Ch. Public Reason. In: Freeman, S. *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge University Press, 2003, p. 368-393.
- O'NEILL, O. *Construction of Reason. Exploration of Kant's Practical Philosophy*. New York: Cambridge University Press, 1989.
- OLIVEIRA, N. de. *Tractatus Ethico-Politicus: genealogia do ethos moderno*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.
- RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Liberalismo Político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Historia da Filosofia Moral*. Trad. Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- SILVEIRA, D. C. Posição Original e Equilíbrio Reflexivo em John Rawls: o problema da justificação In: *Trans/Form/Ação*, 32 (1), 2009, p. 139-157.
- SIDGWICK, H. *Methods of Ethics* (5 th ed). London Macmillan & Co, 1893.
- WILLIAMS, A. Incentives, Inequality and Publicity. In: *Philosophy and Public Affairs* 27 (3) 1998, p. 225-247.

Trabalho recebido em 09/09/2010. Aceito para publicação em 04/11/2010.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol. 3 – Nº 2	Novembro 2010	p.177-191
-----------------	-------------------	--------------	---------------	------------------	-----------